



CATÓLICA PORTO

OS PODERES DE DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE INQUÉRITO
FACE AO CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES

**Dissertação apresentada à Escola de Direito do Porto da Faculdade de Direito da
Universidade Católica Portuguesa, para cumprimento dos requisitos necessários à
obtenção do grau de mestre em Direito.**

- Mestrado em Direito Geral -

VASCO RAFAEL AFONSO

PORTO 2013

OS PODERES DE DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE INQUÉRITO
FACE AO CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES



CATÓLICA PORTO

OS PODERES DE DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE DE INQUÉRITO
FACE AO CONCEITO DE INDÍCIOS SUFICIENTES

**Dissertação apresentada à Escola de Direito do Porto da Faculdade de Direito da
Universidade Católica Portuguesa, para cumprimento dos requisitos necessários à
obtenção do grau de mestre em Direito sob a orientação científica do Senhor
Professor Doutor José Manuel Damião da Cunha**

- Mestrado em Direito Geral -

VASCO RAFAEL AFONSO

PORTO 2013

Aos meus Pais, pela sabedoria, carinho, amor, apoio, dedicação, paciência embuídas nas suas palavras e ensinamentos que ao longo da vida me transmitiram sem os quais nada seria possível

AGRADECIMENTOS

A realização desta Dissertação de Mestrado só foi possível graças à colaboração e ao contributo, cada qual de sua forma, de várias pessoas. Pelo que, Agradeço:

Ao meu orientador, o Ilustre Professor Doutor José Manuel Damião da cunha pela sua ajuda, conselhos e disponibilidade.

Um pensamento especial para os meus pais, irmão, e à Sónia pelo constante encorajamento a fim de prosseguir a elaboração desta dissertação através das suas presenças, ajudas, bem como, pelo amor, alegria e atenção sem reservas.

Um especial agradecimento ao António Madureira, meu primo e Compadre, pelo apoio, amizade, paciência, disponibilidade, conhecimentos e sabedoria que me transmitiu, também sem reservas.

Aos meus amigos, colegas e companheiros de percurso académico e pessoal que tiveram sempre uma palavra de apoio.

Ao meu patrono, Dr. Lourenço Rodrigues pela sua sabedoria e compreensão exprimidas durante a realização desta dissertação.

Enfim, muito obrigado a todos.

“E como hás-de encontrar [Sócrates] uma coisa de que não sabes absolutamente nada? Na tua ignorância, que princípio tomarás para te guiar nesta investigação? E se, por acaso, encontrasses a virtude, como a reconhecerias, se nunca a conheceste?” PLATÃO¹

¹ Ménone pergunta a Sócrates, PLATÃO, tradução do paradoxo do Ménone, do grego para o português disponibilizada em www.educ.fc.ul.pt

Siglas e Abreviaturas

Ac. - Acórdão
Art. (s) – Artigo (s)
Al. – Alínea
CEJ – Centro de Estudos Judiciários
Cfr – Conferir
CP – Código Penal
CPP – Código de processo penal
CRP - Constituição da República Portuguesa
MP – Ministério Público
Nº. – número
Ob. cit. – Obra citada
Pág. – Página
PGR – Procuradoria Geral da República
SMMP – Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
TRC. – Trinual da Relação de Coimbra
TRL. – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP. – Tribunal da Relação do Porto
Vol. – Volume

Índice

Introdução	10
Capítulo I	11
Colocação do problema	11
Processo Penal – Breves Referências	11
Capítulo II	14
Princípios relativos à prova.....	14
1.1. Princípio da investigação	14
1.2. Princípio da livre apreciação da prova.....	14
1.3. Princípio <i>in dubio pro reo</i>	17
2. A função do ministério Público no processo penal.....	19
3. O inquérito	22
3.1 A verificação das causas de exclusão da ilicitude ou da culpa durante o inquérito.....	25
3.1.1 Poderes de cognição por parte do Ministério Público	25
3.2. O encerramento do inquérito	30
3.2.1. A decisão de acusação/arquivamento na perspectiva do conceito de indícios suficientes	30
3.3. O conceito de indícios suficientes: a teoria da mera probabilidade, da maior probabilidade ou da forte probabilidade de condenação?.....	33
3.3.1 A solução desejável	35
3.3.2 A solução consagrada no Código de Processo Penal vigente.....	36
3.3.3 A consagração da teoria da probabilidade dominante : alterações necessárias	38
3.3.4 Alterações relativas à aquisição e valoração da prova	38
3.3.5 Alterações relativas ao sistema organizativo do Ministério Público	44
3.3.6 Alterações relativas ao relacionamento do Ministério Público com os órgãos de polícia criminal	44
Capítulo III	46
Outros casos de encerramento do inquérito – Breve referência	46
1. As modalidades de arquivamento previstas no artigo 277.º do Código de Processo Penal.....	46
2. O arquivamento em caso de dispensa de pena.....	48
3. A suspensão provisória do processo	49
Conclusão.....	52
Bibliografia.....	54

Introdução

O Processo Penal tem a particularidade de se desenrolar em nome da sociedade. Trata-se do principal motor de protecção contra a delinquência.

Nessa perspectiva, é imperioso, não só evitar a impunidade do agente do crime, mas também a descrença da comunidade na validade da norma jurídica (violada).

O processo penal terá de ser eficaz na luta contra a actividade criminosa e, assim, proteger a integridade dos bens jurídicos considerados essenciais pela sociedade, mas, respeitando escrupulosamente os direitos liberdades e garantias dos cidadãos.

Ou seja, a realização da justiça penal não poderá obter-se a qualquer custo.

É na fase do inquérito, ou da investigação, que tais imperativos se fazem sentir com maior acuidade, pois ela representa a primeira condicionante de todo o processo penal e, conseqüentemente, do futuro de muitas “*vidas*”.

Como é ao Ministério Público, enquanto titular da acção penal² a quem cabe a tarefa de dirigir e decidir o destino da mencionada fase processual, procurarei dissertar acerca do âmbito e limites das suas atribuições, com especial ênfase para o conceito de “indícios suficientes”.

Para tal, começarei por abordar, de um modo geral o nosso sistema processual penal e os princípios relativos à prova que o informam, a fase do inquérito, o papel do Ministério Público, e os seus poderes de direcção e cognição no encerramento da referida fase processual, tendo em conta o conceito de “indícios suficientes”.

² cfr. art. 219.º da CRP

Capítulo I

Colocação do problema

Exauridas as diligências probatórias, realizadas no âmbito do inquérito, coloca-se a questão de saber qual sobre o destino do processo.

Vários caminhos se afiguram possíveis, mas todos eles acabam por estar dependentes de um conceito fulcral, o de “indícios suficientes”.

Será a delimitação deste conceito, conjugado com a natureza das atribuições do Ministério Público, que irá dar resposta à questão acima colocada, bem como a uma outra, não menos importante, que é a de saber se o Ministério possui competência e legitimidade para proceder ao arquivamento do inquérito, quando considere verificada uma causa de justificação ou de desculpa.³

Não pretendemos, nem procuraremos, no desenvolvimento desta temática e bem assim na tentativa de resposta a estas questões, encontrar soluções definitivas e isentas de crítica, mas tão só alargar o seu espaço de discussão e reflexão.

Processo penal – breve referência

O direito penal prevê uma punição para o agente que pratica determinado facto tipificado como crime, em nome de toda a sociedade, através da sujeição a uma sanção, que poderá ser vista como retribuição (mas não só) pelo “ataque” aos valores socialmente tidos por relevantes e protegidos. Na origem de todo processo estará sempre a violação de determinada norma penal. O processo penal funcionará como o fio condutor indispensável entre o crime e a aplicação da pena prevista ao agente.

Poderemos, assim, definir Processo Penal sendo o curso ou procedimento legalmente regulado por via do qual se efectua a administração da justiça do Estado aplicando a lei

³ Questão controversa na doutrina colocada por MORÃO, HELENA, *dever de acusar ou não acusar do ministério público em casos de justificação ou de desculpa*, Revista Portuguesa de Ciência criminal, ano 22, n.1, Janeiro-Março 2012, P. 61.

penal ao caso concreto. A sua função essencial cumprir-se-á na decisão sobre se foi cometido algum crime, e, em caso afirmativo, sobre as respectivas consequências jurídicas e a sua execução⁴. Como nos ensina *Figueiredo Dias* ao “Direito Processual Penal cabe a regulamentação jurídica do modo de realização prática do poder punitivo estadual, nomeadamente através da investigação e da valoração judicial do comportamento do acusado do cometimento de um crime da eventual aplicação de uma pena ou medida de segurança⁵”.

Discussões conceptuais à parte, as finalidades fundamentais do “Processo Penal “ são de uma parte a realização da justiça e a descoberta da verdade material, de outra parte, a protecção perante o estado dos direitos fundamentais das pessoas, e de outra, ainda, o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo crime e a consequente reafirmação da validade da norma jurídica violada⁶”.

Se, por uma lado, ao processo cabe julgar e, sendo caso disso, permitir a aplicação de uma pena ou medida de segurança a determinada pessoa, por outro, também lhe compete impedir que um inocente seja perseguido e condenado injustamente, sendo imprescindível o direito ao contraditório⁷.

Pretende-se, assim, alcançar um equilíbrio entre a tutela dos interesses do arguido e a tutela dos interesses da sociedade.

Para isso, consagra-se, entre nós um Processo Penal de estrutura acusatória integrado por um princípio de investigação.

⁴ MARQUES DA SILVA, GERMANO, Curso de Processo penal I, 5.ª ed., Verbo, Lisboa/S.Paulo, 2008, Pág. 20

⁵ DIAS, FIGUEIREDO, Direito Processual penal, lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias coligidas por Maria João Antunes Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, lições policopiadas, 1988-9 pág. 4

⁶ DIAS, FIGUEIREDO, ob. Cit.

⁷ BELEZA, TERESA PIZARRO e COSTA PINTO, FREDERICO LACERDA DA *in* A Prova Criminal e as Garantias de Defesa – Estudos Sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal, Almedina, Coimbra 2013, Reimpressão da edição de 2011, nota de apresentação, linhas de leitura e pontos de tensão referem que “Não existe um processo penal válido sem prova que o sustente, nem um processo penal legítimo sem respeito pelas garantias de defesa. A essencialidade de cada um dos valores em causa não permite que, de uma forma linear, um exclua sem mais o outro. (...) Não se pode obter prova criminal com sacrifícios intoleráveis do direito de defesa e não se pode obstar a diligências de prova por simples invocação nominal do direito de defesa. Mas mais do que uma antinomia entre valores de sentido oposto estamos perante uma realidade que integra qualquer modelo de processo penal e a que o legislador nacional não pode fugir ”

Esta estrutura processual surge como a mais adequada a garantir as condições indispensáveis a uma decisão judicial pautada pela imparcialidade, objectividade e independência, onde a entidade que julga não tem em simultâneo a função de investigar, podendo apenas julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada⁸. Com efeito, e em jeito de síntese, poderemos “afirmar que o processo penal procura a realização da justiça do caso concreto por meios processualmente admissíveis, assegurando a paz jurídica dos cidadãos⁹”.

⁸ Neste sentido Cfr. DIAS, FIGUEIREDO , ob. Cit. Pág. 50

⁹ JESUS, FRANCISCO MARCOLINO DE, os meios de obtenção da prova em processo penal, Almedina, 2011, pág. 32

Capítulo II

Princípios relativos à prova

1.1 Princípio da investigação

A principal finalidade do direito processual penal será a realização da justiça e a descoberta da verdade material. Esta finalidade decorre do sistema processual actualmente aceite entre nós, como acima dissemos, trata-se de um sistema de estrutura acusatória integrado por um princípio de investigação.

Como escreveu *Figueiredo Dias*¹⁰, “*Através de um princípio da investigação pretende-se traduzir o poder dever que ao tribunal pertence de esclarecer e instruir autonomamente – i. é, independentemente das contribuições da acusação e da defesa – o “facto” sujeito a julgamento, criando ele próprio as bases necessárias à sua decisão*”

Como se constata pela análise das palavras transcritas, o juiz deve promover, officiosamente, a realização de todas as diligências necessárias à descoberta da verdade material. Porém, se depois de esgotado este poder dever, o tribunal não adquirir a certeza da verificação dos factos, então deverá extrair as consequências desse facto, absolvendo o arguido através da intervenção do *in dubio pro reo*.

“*O princípio da investigação significa e implica que o tribunal obtenha para si mesmo, através da sua própria actividade de investigação, a convicção das circunstâncias necessárias para a condenação do arguido, significa por outras palavras, que tem de se provar ao arguido estas circunstâncias, qualquer impossibilidade de prova conduz à absolvição: in dubio pro reo.*”¹¹

1.2 Princípio da livre apreciação da prova

Preceitua o art. 127º, do CPP: “Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.”

¹⁰ DIAS, FIGUEIREDO, ob. Cit. pág. 51

¹¹ EB. SCHIMIDT, Strafprozessordnung, 1964, p. 206-207

Como sublinha *Teresa Beleza*¹², “o valor dos meios de prova (...) não está legalmente pré-estabelecido. Pelo menos tendencialmente, todas as provas valem o mesmo: o tribunal apreciá-las-á segundo a sua “livre convicção”. O mesmo é dizer: a liberdade de decidir segundo o bom senso e a experiência da vida, temperados pela capacidade crítica de distanciamento e ponderação dada pelo treino profissional, “o saber de experiência feito e honesto estudo misturado”; ou, na expressão feliz de *Castanheira Neves* trata-se de uma liberdade para a objectividade¹³.

O princípio da livre apreciação da prova assenta nas regras da experiência e critérios lógicos, de modo que a convicção da entidade que aprecia livremente a prova se mostre racional, nada arbitrária, ou meramente impressionista.

Quer a prova directa, quer a prova indirecta são modos, igualmente legítimos, de chegar ao conhecimento da realidade (ou verdade) do *factum probandum*: pela primeira via ou método “a percepção dá imediatamente um juízo sobre um facto principal”, ao passo que pela segunda “a percepção é racionalizada numa proposição, prosseguindo silogisticamente para outra proposição, à base de regras gerais que servem de premissas maiores do silogismo, e que podem ser regras jurídicas ou máximas da experiência. A esta sequência de proposição em proposição chama-se presunção.”¹⁴

Embora a nossa lei processual não faça qualquer referência a requisitos especiais a serem tidos em conta em sede de demonstração da prova indirecta, são comumente aceites alguns pressupostos, a saber: pluralidade de factos-base ou indícios; que tais indícios estejam acreditados por prova de carácter directo; que sejam periféricos do facto a provar ou interrelacionados com esse facto; racionalidade da inferência; expressão, na motivação do tribunal de instância, de como se chegou à inferência; a demonstração do facto indício, que é a base da inferência, não pode ser efectuada através de prova indirecta.¹⁵

¹² SANTOS, SIMAS e HENRIQUES, LEAL, in Código de Processo Penal anotado, I volume, 1999, Rei dos Livros, pág. 683, citando BELEZA, TERESA

¹³ Ac. TRC de 18.05.2010 citando NEVES, CASTANHEIRA, Revista do Ministério Público, Ano 19, n.º 40

¹⁴ MARQUES DA SILVA, GERMANO, Curso de Processo Penal, II, 1993, pág. 79

¹⁵ Ac. TRC, proc. n.º 460/10.1JALRA.C1 de 21.03.2102 disponível em www.dgsi.pt

Sendo que aceitação da sua credibilidade está dependente da convicção do julgador que, embora sendo uma convicção pessoal, terá que ser sempre objectivável e motivável¹⁶. Acresce, contudo, que a lógica resultante da experiência comum não pode valer só por si, sobretudo se conduz a um resultado que é desmentido por uma prova credível. A realidade do quotidiano desmente muitas vezes os padrões de normalidade, que não constituem regras absolutas; são apenas reacções, eventos ou comportamentos normais ou previsíveis, mas que contra razoáveis expectativas, podem não se verificar.¹⁷

Com efeito, apesar das reservas e objecções¹⁸ que, ainda, lhe são opostas, está consolidado o entendimento de que, para a prova dos factos em processo penal, é perfeitamente legítimo o recurso à prova indirecta, também chamada, por presunções ou circunstancial.

A livre apreciação da prova terá subjacente sempre uma motivação ou fundamentação, ou seja, o substrato racional da convicção que dela emerge, e que encontra eco no n.º 2, do art. 374º, do CPP.

O sistema erigido pelo CPP obriga a uma correcta fundamentação fáctica das decisões que conheçam a final do objecto do processo de modo a permitir-se um efectivo controlo da sua motivação.

Impõe-se a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, no sentido da indicação das razões que levaram o tribunal a credibilizar determinados meios de prova, designadamente, com referência à razão de ciência das testemunhas, sem exigir o exame crítico do conteúdo dos depoimentos.¹⁹

Trata-se de um livre conhecimento vinculado a estritos critérios de objectividade, lógica e motivação.

É o que o *Prof. Figueiredo Dias* traduz na fórmula “liberdade de acordo com um dever”, isto é, “o dever de prosseguir a “verdade material” de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de

¹⁶ Ob. cit

¹⁷ Ac. TRC, proc. n.º 693/09.3TACVL.C1 disponível em www.dgsi.pt

¹⁸ Sobre as razões destas reservas, veja-se o texto de Euclides Dâmaso Simões “Prova Indiciária (Contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo premente)”, publicado na revista “Julgar”, n.º 02, 2007, P.203 e segs.

¹⁹ neste sentido Ac. Tc. n.º 680/98, de 98-12-02, proc. 456/95)

motivação e controlo”.

Todavia, este princípio não é absoluto, comporta, pelo menos uma exceção, trata-se da prova pericial²⁰, a qual se presume subtraída à livre apreciação do julgador. No entanto, tal prova, poderá sempre ser afastada através de uma decisão fundamentada, mantendo, no entanto, o julgador a sua liberdade quanto à apreciação da base factual em que assentou a perícia.

1.3 Princípio do *in dubio pro reo*

Por sua vez, o princípio do *in dubio pro reo* é o correlato processual do princípio da presunção de inocência do arguido, constitucionalmente consagrado.²¹ O *In dubio pro reo* encerra um princípio natural de prova, imposto pela lógica, pelo senso e pela probidade processual.

Em Direito Penal, não se põe o problema do ónus da prova. O tribunal deve não só averiguar officiosamente, como também aproveitar toda a prova, sem discriminações.

Assim, gozando o arguido da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2 da Constituição da República), toda e qualquer dúvida com que o tribunal fique reverterá a favor daquele.

A este propósito escreveu, brilhantemente, *Castanheira Neves*²² “*Não adquirindo o tribunal a “certeza” (a convicção positiva ou negativa da verdade prática) sobre os factos (...), a decisão tem de ser, por virtude do princípio do in dubio pro reo, a da absolvição. E neste sentido não é o princípio do in dubio pro reo uma regra de ónus-da-prova, mas justamente o correlato processual da exclusão desse ónus. Isto porque um sistema de ónus-da-prova implicaria decerto uma repartição dele entre as partes, e assim o réu ser ou não condenado consoante ele ou o M. P. (ou a acusação em geral) não lograssem provar os elementos que essa repartição respectivamente lhes imputasse – e seriam,*

²⁰ cfr. art. 163.º,1 CPP

²¹ cfr. art. 32.º, n.º2, da CRP

²² Sumários de Processo Criminal, 1968, P. 55-60

naturalmente, para o M. P. os elementos da incriminação, para o réu os elementos da justificação.”²³

Se isto é exacto, no entanto, para funcionar o “*pro reo*”, é necessária a existência de uma dúvida no espírito do julgador, e que essa dúvida seja insanável, razoável e objectivável, ou seja ambas as versões terão de ser plausíveis de forma a que o Tribunal não consiga determinar de todo como se passaram os factos.

A dúvida será insanável quando o tribunal não logrou obter o esclarecimento definitivo dos factos, por razões que não uma deficiente procura dos meios de prova.

A este respeito pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 31/03/1993, BMJ, n.º 425, pág. 357, a propósito do crime de furto: “(...) *se o tribunal tinha dúvidas quanto ao valor dos furtos podia e deveria ter ultrapassado a dificuldade recorrendo ao disposto no art. 340.º, do C. P. Penal que lhe concedia mandar proceder aos competentes exames para determinação desse valor.*”

Quanto à razoabilidade da dúvida, a mesma acontecerá quando ambas as versões da acusação e da defesa, se apresentam aos olhos do Tribunal, como perfeitamente plausíveis.

A este respeito recordemos as palavras da *Cristina Líbano Monteiro*²⁴ “(...) *a dúvida que há-de levar o tribunal a decidir “pro reo” tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza do contrário*”.

Por último, a dúvida deverá ser objectivável, ou seja “*não pode, pois tratar-se de uma dúvida arbitrária, discricionária, caprichosa, subjectiva ou emocional. Não está em causa uma dúvida meramente subjectiva, uma mera intuição um puro pressentimento ou palpite, uma dúvida baseada em simples conjecturas ou suposições.*”²⁵

Em conclusão podemos afirmar que será objectivável “*a dúvida argumentada que emerge de forma cristalina do contexto da própria sentença.*”²⁶

²³ No mesmo sentido, CAVALEIRO DE FERREIRA, MANUEL, Curso de Processo Penal, 1956, pág. 312; DIAS, FIGUEIREDO, ob. Cit. pág. 209 e segs.

²⁴ Perigosidade de Inimputáveis e “*in dubio pro reo*”, Coimbra, 1997, pág. 51

²⁵ BUCHO, CRUZ, texto da comunicação apresentada no Centro de Estudos Judiciários, em 6 de Maio de 1998, numa sessão de direito judiciário subordinada ao tema “*A produção e Valoração da Prova*”, pág. 17

²⁶ BUCHO, CRUZ, ob. Cit. pág. 22

2. A função do Ministério Público no Processo Penal

Como acima dissemos, o nosso sistema processual penal é de estrutura acusatória, ou seja, existe uma separação entre a entidade que acusa e a entidade que julga o processo, e é informado por um princípio da oficialidade, do qual decorre que a iniciativa ou o impulso processual deve caber a uma entidade pública, trata-se da consagração do chamado princípio do monopólio estadual da função jurisdicional. De acordo com este princípio, o estado deve promover a perseguição oficiosa das infracções penais que tiver conhecimento, independentemente da vontade do próprio ofendido.

“Considerando-se o direito penal como direito de «protecção» dos bens fundamentais da comunidade - como direito que só intervém com os seus instrumentos próprios de actuação onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem - e o processo penal como um «assunto de comunidade jurídica», em nome e no interesse da qual se tem de esclarecer o crime e perseguir e punir o criminoso, torna-se de imediato compreensível que a generalidade das legislações actuais, e entre elas a nossa, vote no sentido de refutar a promoção processual das infracções tarefa estadual, a realizar officiosamente e portanto em completa independência da vontade de actuação de quaisquer particulares.”²⁷

Assim, competindo ao Estado - de direito social - promover o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, essenciais ao desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, e tendo presente que a realização da justiça penal poderá contender com aqueles direitos, a ele competirá também o dever de administração e realização da justiça penal e, conseqüentemente, o dever de perseguir e sentenciar os crimes cometidos dentro da sua jurisdição, assumindo as reacções criminais uma natureza pública cuja aplicação não deve ser deixada ao arbítrio dos particulares.

Dentro dos parâmetros supra referidos, nos termos do art. 219º da C.R.P., é ao Ministério Público - Magistratura independente e responsável - que compete o exercício

²⁷ DIAS, FIGUEIREDO, *ob. Cit.* pág. 84

efectivo da acção penal, ou seja, cabe a esta Magistratura, dentro do sistema do acusatório entre nós consagrados, a promoção, de forma exclusiva, do processo penal.

Recorrendo mais uma vez às palavras de *Figueiredo Dias*²⁸ “*No nosso direito processual penal actual o princípio da oficialidade pretende receber consagração plena, na medida em que cabe a uma autoridade pública - ao Ministério Público (...) e agora de forma exclusiva - a iniciativa de investigar a prática de uma infracção e a decisão de a submeter ou não a julgamento*”

No âmbito da lei ordinária, este princípio encontra acolhimento no art. 48º CPP, que confere ao Ministério Público legitimidade para promover o processo penal, após a aquisição da notícia do crime, cabendo-lhe conseqüentemente “*receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes*”²⁹, “*dirigir o inquérito*”³⁰, “*deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na instrução e no julgamento*”³¹, sendo ainda da competência do Ministério Público decidir da acusação ou do arquivamento do processo.³²

“*O Ministério Público é um órgão de justiça e não de parte, integrante do tribunal e não a ele aderente, actuando num processo acusatório que exprime uma concepção personalista e humanista do Direito e democrática do Estado.*”³³

Ou ainda, “*O Ministério Público tem obrigatoriamente por lei que velar, isto é-lhe imposto pela Constituição e pelo Código de Processo Penal, que velar não só pelo cumprimento da legalidade democrática, mas em casos concretos de processos-crime que estejam perante o tribunal, ele é obrigado a pôr, digamos assim, o mesmo empenho na descoberta da culpa, ou da inocência do arguido.*”³⁴

Contudo, em determinados crimes esta regra, por razões de política criminal, não tem aplicação, sofrendo de algumas limitações e excepções. No primeiro caso situam-se os chamados crimes semi-públicos – onde a promoção processual depende do exercício

²⁸ Ob. cit. pág. 88

²⁹ art. 53º n.º 2, al. a) CPP

³⁰ art. 53º, n.º 2, al. b) CPP

³¹ art. 53º, n.º 2, al. d) CPP

³² art. 276º n.º 1 do C. P. Penal

³³ MAXIMIANO, RODRIGUES, *in* Revista do Ministério Público, ano 11, n.º41

³⁴ BELEZA, TERESA PIZARRO, com a colaboração de Frederico Isasca Rui Sá Gomes Apontamentos De Direito Processual Penal, Lisboa, AAFDL, Vol. I, 1992

tempestivo do direito de queixa por parte do seu titular – e no segundo englobam-se os denominados crimes particulares – onde se exige para além do exercício do direito de queixa a dedução de acusação particular.

“ (...) a existência de crimes semi-públicos e estritamente particulares serve a função de evitar que o processo penal, prosseguido, sem ou contra a vontade do ofendido, possa, em certas hipóteses, representar uma inconveniente (ou mesmo inadmissível) intromissão na esfera das relações pessoais que entre ele e os outros participantes processuais intercedam.”³⁵

Nos crimes semi-públicos, depois de tempestivamente exercido o direito de queixa, o seu titular não terá de promover mais nenhum esforço processual para que os factos sobre que a queixa incidiu sejam devidamente investigados e submetidos a julgamento (caso se tenham reunido indícios suficientes da verificação dos mesmos).

Nas palavras de *Figueiredo Dias*³⁶, “Queixa é o requerimento, feito segundo a forma e nos prazos prescritos, através do qual o titular do respectivo direito (...) exprime a sua vontade de que se verifique procedimento criminal por um crime cometido contra ele ou contra pessoa com ele relacionado”

Assim, nos crimes semi-públicos, a queixa tem sido entendida como sendo uma condição de procedibilidade “isto é, uma *conditio sine qua non do (inicio do) processo*, esgotando-se os seus efeitos jurídicos na criação do pressuposto da promoção da acção penal pelo Ministério Público.”³⁷

Resulta também do exposto que o direito de queixa, para ter a virtualidade de desencadear o procedimento criminal, deverá ser exercido dentro de um certo prazo e pela (s) pessoa (s) a quem a lei atribui legitimidade para tal (titular do direito de queixa). Quanto a prazo do exercício do direito de queixa, dispõe o art. 115.º CP que o mesmo é de 6 meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou data em que se tiver tornado incapaz.

³⁵ DIAS, FIGUEIREDO, Direito Penal Português - Parte Geral II - As Consequências Jurídicas do Crime, Pág. 667

³⁶ Ob. cit. P. 665

³⁷ CARVALHO, AMÉRICO A. TAIPA DE, Sucessão de Leis Penais, 2ª edição, Coimbra, Coimbra editora, 1997, pág. 302

Nos crimes particulares a legitimidade do Ministério Público para promover o processo necessita de ser integrada por uma queixa do ofendido e ainda que o titular desse direito, depois de constituído assistente, deduza acusação particular, conforme estipula o art. 50º,1 CPP. “Trata-se de uma verdadeira excepção ao princípio da oficialidade.”³⁸

Nestas situações o interesse público, consubstanciado na perseguição e punição dos criminosos, cede perante o interesse dos particulares, colocando a lei nas mãos destes a decisão de submeter ou não esses factos a julgamento.

3. O inquérito

Quer na acepção de meio ou de instrumento apto à prossecução de fins, quer na concepção de encadeamento de actos, o processo desenha-se, em primeira linha, numa configuração base, normal, ou típica³⁹. No processo comum consagram-se duas fases distintas: a preparatória e a de julgamento⁴⁰. Certo que na terminologia do código, a fase preparatória surge integrada, por uma só, ou duas “fases preliminares”. Concretamente, a fase de inquérito, obrigatória e a fase de instrução sempre facultativa.

Tradicionalmente, a fase preparatória está destinada à realização das diligências de prova que permitirão uma reconstituição dos factos, sob a égide do princípio da verdade material, que, aliás, enformará todo o processamento subsequente. Aquela reconstituição dos factos, a seu turno, permitirá uma subsequente tomada de posição sobre o destino do processo: submissão de alguém, ou não submissão a um julgamento.

O inquérito em processo penal assume-se como uma fase chave, onde surgem inúmeras questões complexas. É nesta fase, *sob a titularidade e direcção do ministério público*,⁴¹ que se desenrolará e desenvolverá a decisão de acusar ou de não acusar, tendo por finalidade essencial investigar a notícia do crime e proceder às determinações inerentes àquela decisão, compreendendo, portanto, um conjunto de diligências que visam

³⁸ DIAS, FIGUEIREDO, *Direito Processual Penal*, Ob. Cit., pág. 90

³⁹ MOURA, JOSÉ SOUTO de, *Inquérito e instrução*, jornadas de processo penal, centro de estudos judiciais, Almedina, Coimbra 1993, pág. 83

⁴⁰ MOURA, JOSÉ SOUTO, ob. Cit. pág.83-4

⁴¹ PINTO, ANTÓNIO AUGUSTO TOLDA, *A tramitação Processual Penal*, Coimbra editora, Julho 1999, pág. 525

determinar a existência (ou a inexistência) de um crime, ou seja, o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança, conforme preceitua o art. 1.º, n.º 1, al.a) do CPP.⁴²

Assim, em obediência ao citado princípio da oficialidade, o Ministério Público depois de tomar conhecimento da prática de uma infracção criminal, promoverá todos os esforços com vista a averiguar a, efectiva, verificação dessa infracção e bem assim de quem foram os seus autores.

Em síntese, podemos afirmar que o inquérito encerra uma série de actos a praticar sob a direcção do Ministério Público (coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal) orientados para a prossecução dos objectivos acima referidos, sem esquecer que o processo penal constitui uma estrutura legal de equilíbrio entre o direito de punir do Estado e o direito dos indivíduos a liberdade e a segurança.

A notícia do crime, é a condição essencial para o início da investigação criminal, originando sempre a abertura de um inquérito, com excepção dos crimes semi-públicos e particulares como acima dissemos.

“O processo penal (e a fase de inquérito) nasce com a notícia do crime (e não com o cometimento do crime que é o momento de realização do direito penal), e os pressupostos da notícia do crime estão ligados às categorias axiológicas do direito penal. Conceito de notícia do crime revelador da autonomia teleológica do processo penal (ou mais propriamente da diversidade de objectos do processo penal e do direito penal substantivo), embora, em simultâneo, constitua uma figura indissociável da categoria crime do direito penal.”⁴³

Ainda, relativamente ao inquérito, uma das maiores fontes de divergência a seu respeito, surgiu com a atribuição expressa da sua direcção ao ministério público⁴⁴, porque poderia contender com, o preceituado no artigo 32.º, n.º4, CRP.

⁴² PINTO, ANTÓNIO AUGUSTO TOLDA, Ob. Cit. pág. 525

⁴³ Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 3238, de 21 de Janeiro de 2013, disponível na internet em www.dgsi.pt

⁴⁴ Cfr. art. 263.º, do CPP

A questão foi definitivamente resolvida pelo Acórdão n.º 9 da Comissão constitucional, publicado no Diário da República de 29 de Julho de 1977, que se pronunciou pela sua conformidade á constituição.

Faz-se, assim, do inquérito a fase normal e usual para efectuar a investigação de um crime⁴⁵, o que implica que o Ministério Público terá o dever de deduzir acusação relativamente a todas as infracções de que tenha tido conhecimento e logrado obter indícios suficientes da sua verificação.⁴⁶

“A constatação da existência ou inexistência de fortes indícios da verificação do crime, com a gravidade mencionada e do nexo de imputação a determinado agente suscita, desde logo, as maiores dificuldades. É que por um lado não basta a mera intuição, exigindo-se que a suspeita seja alicerçada em factos relevantes, isto é, em motivos racionais bastantes para crer que alguém cometeu ou participou no facto criminoso, sob pena de se correr o risco de privar de liberdade quem nada tem a ver com a prática da infracção criminal, e, por outro, se o agente perpetrou ou participou no facto averiguado ao abrigo de causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, caso em que não cometeu um crime, porque, havendo motivos de configuração de tal situação”⁴⁷.

Abre-se assim, na fase de inquérito, ao Ministério Público um conjunto de opções que pressupõem a formação de um juízo sobre a culpa. Dever-se-á, fundamentalmente, procurar descobrir, recolher e conservar provas que permitam apresentar um fundamento sólido para a posição que se assuma no final do inquérito. A prova recolhida aqui tem uma dimensão que não teria, se servisse só “ a introdução do feito em juízo”, não sindicada.⁴⁸

A decisão de submeter (ou não) alguém a julgamento, também funcionará como um filtro ou uma selecção de molde a impedir o assoberbamento dos tribunais com casos inviáveis.⁴⁹

⁴⁵ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA , *in* o Inquérito no Novo Processo Penal, *Jornadas De Processo Penal*, Centro De Estudos Judiciários, Almedina, Coimbra 1993, Pág. 64

⁴⁶ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *Ob. Cit.* P.74; cfr. art.283º

⁴⁷ Parecer n.º P1111990 do Conselho Consultivo da PGR disponível em www.dgsi.pt acedido em 07/10/2013

⁴⁸ PINTO, ANTÓNIO AUGUSTO TOLDA, *ob. Cit.* Pág. 112

⁴⁹ MOURA JOSÉ SOUTO DE, *Inquérito e instrução*, *Jornadas de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Almedina, Coimbra 1993, pág. 84

Temos para nós que o direito probatório, abrangendo as normas relativas à produção e valoração de provas, constitui o verdadeiro cerne de qualquer processo.

Se o conjunto das diligências de inquérito procuram o apuramento de um facto passado, não são os resultados obtidos que irão constituir um fim em si mesmo, antes ficam ao serviço da opção (que ao Ministério Público cabe tomar) de submeter ou não, alguém a julgamento.

Apesar de se realizar, nesta fase, apenas um juízo de prognose sobre a aplicação das normas e princípios mediatamente aplicáveis, projectando-se a sua” aplicação futura em sede de discussão e julgamento e a agir com essa presumível utilização futura”, o Ministério Público, nas palavras de *João Conde Correia*⁵⁰ com as quais concordamos “*não poderá acusar à espera de que, por milagre se prove aquilo que não se indiciou, suficientemente, durante o inquérito.*”

3.1 A verificação de causas de exclusão de ilicitude ou da culpa durante o inquérito

3.1.1 poderes de cognição por parte do Ministério Público

Como resulta do supra exposto, o Ministério Público tem a obrigação de deduzir acusação quando logre apurar indícios suficientes da verificação de um crime ou de quem foram os seus autores, caso contrário deverá arquivar o processo.

Porém, nos casos em que no decurso do inquérito se iniciem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa (cfr. arts. 16.º, 17.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, todos do C.P) deverá o ministério público arquivar ou acusar?

Ou seja, por outras palavras, será lícito ao Ministério Público conhecer as causas de exclusão da ilicitude ou da culpa?

Helena Morão refere que tanto a doutrina nacional como estrangeira dominantes se inclinam para “uma posição de princípio favorável à não acusação nas hipóteses em que o inquérito produz prova da existência de causas de justificação e da desculpa” e que,

⁵⁰ CORREIA, JOÃO CONDE, *Questões práticas relativamente ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*, Publicações Universidade Católica, Porto 2007, pág.21

“curiosamente, entre nós, a perspectiva mais explanada e alicerçada sobre o tema segue exactamente em sentido contrário” sustentando um dever de acusação.

Defende a doutrina minoritária⁵¹, que não pode o Ministério Público arquivar o processo com base na verificação de uma causa de exclusão da ilicitude ou de desculpa, pois que, se tal acontecesse, estaria a valorar materialmente a ilicitude dos factos e a culpabilidade do agente, o que configura a prática de actos materialmente jurisdicionais para a prática dos quais não tem competência.

A autora (*Helena Mourão*), vai em sentido inverso por várias ordens de razões que a seguir sintetizamos, a saber: não existem razões para distinguir a verificação da tipicidade (que o MP tem de fazer) da verificação das causas de exclusão ou de desculpa; se o Ministério Público pode apreciar a verificação da atipicidade, não faz qualquer sentido que não possa conhecer as referidas causas (como sucede no caso do erro previsto no art. 16.º, 2 CP) neste caso, exemplifica dizendo que, a não ser assim, o Ministério Público não pode arquivar um processo por considerar verificada a legítima defesa, mas já o pode fazer no caso da legítima defesa putativa (desde que não se verifique a violação de qualquer dever de cuidado, ou seja nos casos de negligência atípica); o princípio da legalidade (imposto ao Ministério Público pelo art 219.º CRP), conjugado com a noção de crime prevista no art. 1.º CPP e bem assim com a redacção do art. 283.º, n.ºs 1 e 3, CPP, impede que o Ministério Público deduzir uma acusação quando à factualidade nela descrita não corresponda qualquer sanção criminal; o princípio da jurisdicionalidade implica apenas uma reserva judicial em matéria de aplicação de penas ou medidas de segurança, conforme estipula o art. 27.º, n.º 2, CRP, ou seja “*ao domínio da privação da liberdade do cidadão*”⁵²; todas as causas de justificação decorrem de direitos fundamentais, que

⁵¹ Para Costa Pinto, citado por MORÃO, HELENA – PINTO, FREDERICO LACERDA DA COSTA Direito Processual Penal, curso semestral, Lisboa, 1998 pág. 139-140 -, se o fizesse o ministério público estaria apreciar o mérito da questão a substituir-se ao tribunal e a valorar materialmente a ilicitude dos factos e a culpabilidade dos agentes. “Ou seja, a praticar actos materialmente jurisdicionais para os quais não tem competência”. Em sentido inverso, PALMA, MARIA FERNANDA, Ac. n.º 439/2002 do TC disponível em www.tribunalconstitucional.pt, “A suficiência indiciária constitui, pois, pressuposto, não da decisão sobre o mérito da causa, mas apenas da decisão de prossecução dos autos para julgamento, que não visa, obviamente, alcançar a demonstração da realidade dos factos, mas apenas e tão só espelhar os indícios de que os factos foram praticados pelo arguido”.

⁵² MORÃO, HELENA, ob. Cit. Pág. 69

vinculam todas as entidades por força do art. 18.º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa.

Conclui ainda a citada autora que o conhecimento por parte do Ministério Público das referidas causas de justificação não colide com a estrutura acusatória do processo, uma vez que o Ministério Público, não está a julgar o que investigou mas tão só a considerar se estão verificados todos os pressupostos de que depende a imputação de um facto possa a uma pessoa.

Mais, considera que a não ser assim, tal poderá violar o princípio da presunção de inocência, na medida em que se estará a submeter a julgamento uma pessoa sem razões que o justifiquem.

Por último aponta ainda razões de economia e celeridade processuais para sustentar a sua tese.

Assim, na opinião da autora citada, verificando-se uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, deverá o Ministério Público arquivar o processo, nos termos da primeira modalidade de arquivamento prevista no art. 277.º, n.º1, CP.

Também nós, subscrevendo na íntegra a argumentação exposta, entendemos que deve o Ministério Público apreciar e conhecer da verificação de quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

Mas, aos argumentos aduzidos acrescentamos ainda que, se tal não sucedesse, isso representaria uma clara violação ao conceito legal de indícios suficientes previsto no C. P. Penal e que adiante procuramos explicitar.

Na verdade, como acima dissemos, o art. 283.º, n.º2, do CP preceitua que se “consideram suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança”

Por outro lado, nos termos do n.º 1, do citado artigo, o Ministério Público, em primeira linha, apenas deve deduzir acusação, quando julgar verificado o mencionado conceito (de indícios suficientes)

Ora, se o Ministério Público estiver perante uma causa de justificação, por força dos citados preceitos está impedido de deduzir acusação, na medida em que tem a certeza, ou melhor, recolheu prova bastante, de que, por força dessa causa de justificação, ao

arguido não será aplicada qualquer pena ou medida de segurança, portanto, de acordo com a definição legal, não haverá indícios suficientes.

Assim, estando o Ministério Público sujeito a critérios de estrita legalidade e objectividade, não vemos como poderá ser ultrapassado este obstáculo legal.

Por outro lado, em nosso entendimento, a imputação dos elementos do tipo ao agente não poderá ser separada da apreciação das causas de justificação, pois que, a verificação de uma dessas causas proíbe a imputação do crime.

Ou seja, as causas objectivas e subjectivas de exclusão da responsabilidade penal tiram ao agente que praticou a infracção o character atentatório dos interesses gerais da sociedade que fundamentam a sua punibilidade. Por outras palavras, os actos que, em circunstâncias “normais” seriam crime e levariam à aplicação de uma pena, deixam de o ser quando se verifica uma causa de exclusão da ilicitude ou de justificação.

Pelo que, consideramos que o Ministério Público não só pode, como deve, arquivar o processo se considerar verificada alguma causa de justificação.

Mais se aduz, que o entendimento inverso colidiria também com uma das finalidades do processo; a realização da justiça.

Como bem salienta *Figueiredo Dias*⁵³ “*o processo penal não pode existir validamente se não for presidido por uma directa intenção ou aspiração de justiça e de verdade*”.

Como é óbvio tal intenção ou aspiração terá de presidir a todas as fases do processo, inquérito incluído. Seria materialmente injusto submeter alguém a julgamento sabendo-se de antemão que sobreviria uma absolvição, porque o agente actuou a coberto de uma causa de justificação.

Acresce que, essa solução acarretaria também efeitos nefastos ao nível da prevenção geral ou de integração, porquanto esta finalidade encerra necessariamente uma exigência de justiça e de verdade.

Vamos ainda acrescentar ou outro argumento, embora reconheçamos mais controverso, que se prende com a caracterização do Ministério Público como órgão integrante do tribunal e não como uma entidade externa.

⁵³ DIAS, FIGUEIREDO, *Direito Processual Penal* ob.cit. pág. 22

Na verdade, em nosso entendimento, o Ministério Público pelo seu estatuto e funções não pode ser considerado uma entidade administrativa, mas sim um órgão do poder judicial. Trata-se de um órgão dotado de autonomia e de estatuto próprio, o qual tem obedecer ao programa fixado pela constituição⁵⁴, sendo a Procuradoria-Geral da República e não o Governo o seu órgão superior e constitucionalmente inserido nos tribunais.

Como sintetiza, *Cunha Rodrigues*⁵⁵, [o Ministério Público é] “*um órgão autónomo, constitucionalmente sistematizado no título relativo aos tribunais, com regras de organização, estatuto e funcionamento fundados em princípios que caracterizam uma magistratura, prosseguindo fins que condicionam a intervenção jurisdicional ou visam conformá-la com níveis de normatividade a que está sujeita, não pode deixar de ser um órgão do poder judicial*”

Não olvidamos que, o Ministério público não tem competência pra “*dizer*” o direito aplicável com a força do caso julgado, sendo, por isso, no sentido técnico jurídico, um órgão jurisdicional, mas não poderão deixar de ser consideradas judiciais as suas atribuições, pois as mesmas são desenvolvidas segundo os princípios, fins, objecto, organização e estatuto próprios do poder judicial.⁵⁶

Mais, no processo penal o Ministério Público está sujeito aos mesmos impedimentos, recusas e escusas que o Juiz e tem a obrigação de investigar mesmo que seja a favor do arguido (*à charge e à decharge*), tendo ainda legitimidade para recorrer mesmo no exclusivo interesse deste.

Nesta conformidade, não vemos qualquer razão para não enquadrar nas atribuições do Ministério Público o conhecimento das causas de justificação no âmbito do inquérito, tanto mais que a decisão que Ministério Público vier a adoptar ficará sempre sujeita ao controlo do juiz, na medida em que o assistente terá sempre a faculdade de requerer a abertura da instrução.

Por último e jeito de conclusão, não podemos deixar de transcrever aqui as sábias palavras de *Gomes Canotilho*⁵⁷, “*o que importa num Estado Constitucional de Direito não*

⁵⁴Cfr. artigo 219.º CRP

⁵⁵*RODRIGUES, CUNHA, Em nome do Povo*, Coimbra editora, 1999, pág. 99

⁵⁶ Neste sentido, *RODRIGUES, CUNHA* ob. cit. pág. 100

⁵⁷*Direito Constitucional*, vol. II, Coimbra, 1981, pág. 73

será tanto o saber se o legislador, o governo ou o juiz, fazem actos legislativos, executivos ou jurisdicionais em sentido formal ou material, mas se o que eles fazem pode ser feito e é feito de forma legítima”.

3.2 O encerramento do inquérito

Terminado o inquérito, é com base nele que o MP poderá escolher entre um de cinco caminhos: o arquivamento nas suas três modalidades, a suspensão do processo, e a acusação.⁵⁸ Qualquer um deles constitui um despacho de encerramento do inquérito a produzir nos 5 dias subsequentes a última diligência tida por oportuna.

3.2.1 A decisão de acusação/arquivamento na perspectiva do conceito de indícios suficientes

Como resulta do preceituado no art. 283º n.º 1, CPP, que o Ministério Público exercerá a acção penal, deduzindo acusação, desde que, no âmbito do inquérito, sejam colhidos indícios suficientes de crime e bem assim sobre a identidade do seu autor. Caso contrário, deverá proferir despacho de arquivamento.

Por sua vez o art. 283º n.º 2, do Código de Processo Penal, preceitua: *"Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resulte uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança"*.

Resulta do normativo descrito que a acção penal está condicionada, no seu exercício, à presença de elementos que permitam concluir pela existência não só de crime, mas também da identidade do seu ou dos seus autores.

O normativo em causa tem uma redacção semelhante à que existia no Código de Processo Penal de 1929 – art. 349º.

Tanto na vigência de tal diploma, como no âmbito de aplicação do Código do Processo Penal actual, quer a doutrina quer a jurisprudência tentaram estabelecer critérios que permitissem concretizar tal conceito: o que são indícios suficientes.

⁵⁸cfr. artigos 27.º, 1 e 2, 280.º, 281.º e 283.º, todos do CPP

Assim e para o *Prof. Figueiredo Dias*⁵⁹ os indícios só seriam suficientes e a prova bastante quando, em face deles, fosse de considerar altamente provável a futura condenação do acusado, ou quando esta fosse mais provável do que a absolvição.

Para *Maia Gonçalves*⁶⁰ os indícios seriam suficientes quando existisse "*um conjunto de elementos convincentes de que o arguido praticou os factos incrimináveis que lhe são imputáveis.*"

*Luís Osório*⁶¹ refere que devem considerar-se indícios suficientes aqueles que fazem nascer em quem os aprecia, a convicção de que o *réu* poderá vir a ser condenado.

No mesmo sentido, *Souto Moura*⁶², embora não se refira ao Código de Processo Penal português, mas antes trata a questão de forma ampla *Luigi Ferrajoli*⁶³, adere também a tal entendimento.

Por seu turno, para *Tolda Pinto*⁶⁴, existe uma possibilidade séria de condenação quando: *Os elementos de prova relacionados e conjugados entre si fazem pressentir da culpabilidade do agente e produzem a convicção pessoal de condenação posterior;*

- *Esses elementos manter-se-ão em julgamento;*
- *Ou, de que a ampla discussão em plena audiência de julgamento permite pressentir que, para além dos elementos disponíveis, outros adirão no sentido de condenação futura.*"

Por outro lado, "*não constituem indícios suficientes as provas superficiais, esporádicas e inexpressivas, de todo em todo insusceptíveis de consolidação ou credibilidade ulteriores e, sobretudo, de complementação ou complemento idóneo em julgamento, não preenchendo assim o conteúdo da "possibilidade razoável", expressão a que se alude no n. 2 do art. 283 CPP87.*"⁶⁵

⁵⁹ *Direito Processual Penal I*, pág. 133

⁶⁰ Código de Processo Penal Anotado, , 4ª Ed. pág.. 452

⁶¹ Ac. TRL de 24.01.1994 no processo n.º 75495 disponível em www.dgsi.pt, citanto BATISTA, LUÍS OSÓRIO DA GAMA E CASTRO DE OLIVEIRA, Notas ao Código Penal Português, Vol. IV, pág. 441

⁶² "*O Novo Código de Processo Penal*", pág. 115, in Jornadas de Direito Processual Penal, Centro de Estudos Judiciários

⁶³ *Derecho Y Razón, Teoria Del Garantismo Penal*, pág. 129 a 155

⁶⁴ *Ob. Cit.*, Pág. 643

⁶⁵ Ac. TRL de 08.02.1994 disponível em www.dgsi.pt.

A nível jurisprudencial podem encontrar-se decisões publicadas durante a vigência a tal matéria.

Segundo o Ac. da Rel. de Coimbra, de 26.6.63, "*Por indícios suficientes entendem-se vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes, para convencer de que há crime e é o arguido responsável por ele. Porém, para a pronúncia, não é preciso uma certeza da existência da infracção, mas os factos indiciários devem ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, formem um todo persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade que lhe é imputado.*"⁶⁶

No mesmo sentido podem ver-se os Ac. TRL, 28.2.64; TRC, 29.3.66; TRE, 20.11.84 e 20.12.84 (Respectivamente, Jurisprudência das Relações, 1/117; 2/419; BMJ 343/394 e 395; BMJ 344/477).

Já no domínio da norma vigente podem ver-se, entre outros, os Ac. TRP, 10.1.90 (CJ XV, 1/247); TRL, 24.10.90 (CJ XV, 4/185); TRC, 16.1.91 (CJ XVI, 1/91, 29.4.92 (CJ XVII, 2/88) e 31.3.93 (CJ XVIII, 2/65), considerando este último que, para a acusação, e não obstante não ser necessária a certeza da existência da infracção, os factos indiciários deverão ser suficientes e bastantes, para que, logicamente relacionados e conjugados, consubstanciem um todo persuasivo da culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade no que respeita aos factos que lhe são imputados.

Escreveu-se assim no Ac. TRP de 15/09/93⁶⁷, "*Indícios suficientes para os fins do disposto no n.º 2 do artigo 283 do Código de Processo Penal significam o conjunto de elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado pelo crime que lhe imputam, ou, quando menos, de que há mais probabilidades de ser condenado do que de ser absolvido.*"

Assim, a prova recolhida deve ser avaliada fazendo não só a leitura isolada de um ou outro meio de prova, mas relacionando-os e conjugando-os entre si e em confronto com as princípios do conhecimento científico, da razão e da lógica e com as regras da

⁶⁶Jurisprudência das Relações, 3/777

⁶⁷ disponível em www.dgsi.pt

experiência comum, daquilo que é normal acontecer em circunstâncias idênticas da vida real, tendo presentes as motivações do comportamento humano.

Sendo certo que, como observou *Castanheira Neves*⁶⁸ “na apreciação da suficiência dos indícios está contida a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final - só que o inquérito não mobiliza os mesmos elementos probatórios e de esclarecimento, e portanto de convicção, que estarão ao dispor do juiz na fase de julgamento, e por isso, mas só por isso, o que seria insuficiente para a sentença pode ser bastante ou suficiente para a acusação”.

Por último é importante não esquecer que no juízo de quem acusa, deverá estar sempre presente a defesa da dignidade da pessoa, nomeadamente da protecção contra intromissões abusivas na esfera dos seus direitos, salvaguardados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no art. 27º CRP.

3.3 O conceito de indícios suficientes: a teoria da mera probabilidade, da maior probabilidade ou da forte probabilidade de condenação?

A doutrina tem também procurado delimitar o conceito de indícios suficientes de molde a determinar se o mesmo encerra, ou deverá encerrar, uma mera probabilidade de condenação; uma maior probabilidade de condenação do que de absolvição; ou uma forte probabilidade de condenação.

Muito se tem teorizado acerca da matéria havendo argumentos válidos a favor de qualquer uma das teses.

Porém, quanto a nós, a primeira das soluções apontadas esbarra, desde logo, no princípio da presunção de inocência, o qual não poderá deixar de ter aplicação em todas as fases processuais. Parece-nos, que corresponderia a um sério ataque ao referido princípio permitir que alguém pudesse ser submetido a julgamento quando existisse, tão só, uma mera possibilidade de ter sido o autor de um crime.

⁶⁸ Processo Criminal, Sumários, pág. 39 citado no Ac. do TRC de 9.11.2011 no Processo n.º 344/08.3GASPS.C1 disponível em www.dgsi.pt

Não olvidamos que uma acusação formal, (qualquer que seja o conceito de indícios suficientes que se adopte) implica sempre um juízo de culpabilidade e, como tal, afecta sempre, de alguma maneira, a presunção de inocência do arguido, o qual, embora continue vigorar formalmente, a partir dessa decisão, ficará seguramente mais enfraquecido. Porém, é precisamente por causa desse enfraquecimento que o conceito de indícios suficientes deverá ser mais exigente do que o da mera probabilidade de condenação. Deverá existir um equilíbrio entre ao juízo de culpabilidade que a acusação encerra e o princípio da presunção de inocência, para não se considerar violado tal princípio. Ou seja, não seria legalmente suportável, à luz do citado princípio, obrigar alguém a ir a julgamento apenas com base numa mera probabilidade de condenação.

Por outro lado, a adopção desta tese inviabilizaria por completo a possibilidade de aplicação do princípio do princípio do *in dubio pro reo* à fase de inquérito e de instrução, pois a existência de uma dúvida razoável conduziria sempre a um despacho acusação, no caso do inquérito, ou a um despacho de pronúncia no caso da instrução.

Sabemos que neste aspecto (aplicação do *pro reo* na fase de inquérito), a doutrina e a jurisprudência se têm dividido, porém, não podemos aceitar que num direito processual penal moderno, como pretendemos que seja o nosso, o correlato processual do princípio da presunção de inocência, como o é o *pro reo*, apenas tenha aplicação numa parte do processo, ficando postergado o seu funcionamento na fase da investigação ou da instrução.

Como brilhante mente escreveu o professor Cavaleiro de Ferreira⁶⁹, “*Em processo penal, a justiça perante a impossibilidade de uma certeza encontra-se na alternativa de aceitar, com base em uma probabilidade ou possibilidade, o risco de absolver um culpado e o risco de condenar um inocente. A solução jurídica e moral só pode ser uma: deve aceitar-se o risco de absolvição de um culpado e nunca a condenação de um inocente.*”

E isto tem de ser válido para todas as fases processuais, pois, “ (...) *Toda a valoração – preliminar ou subsequente – que o magistrado do Ministério Público faz do objecto material do processo e que determina a sua conduta, quer na fase de inquérito*

⁶⁹ Curso de Processo Penal, vol. 1., Lisboa, 1986, pág. 216

quer na fase de julgamento, obedece rigorosamente aos mesmos princípios exigidos para a função jurisdicional do Juiz.”⁷⁰

3.3.1 A solução desejável

Assim, quanto a nós e tendo em conta o que ficou dito, a solução ideal passaria, pela consagração da tese da forte possibilidade ou da possibilidade predominante para integrar o conceito de indícios suficientes.

Essa tese traria reais vantagens não só ao nível do princípio da presunção de inocência e do respectivo correlato processual, como também ao nível da certeza e segurança jurídica e da credibilização das decisões dos Tribunais, tão importante e fundamental num Estado de Direito democrático, com consequências positivas, embora indirectas, ao nível das necessidades de prevenção geral, na medida em que incutiria nos cidadãos um sentimento de eficácia e competência dos tribunais, ou melhor, das autoridades Judiciárias, sendo também a melhor forma de alcançar uma das finalidades primeiras do processo penal, **a descoberta da verdade material**. Mas sempre uma verdade processualmente válida.

Na verdade, a adopção de tal tese implicaria um maior grau de exigência no desenrolar da investigação e muito mais rigor na análise da prova indiciária, levando, conseqüentemente, ao aumento do número de acusações que resultariam em condenação em sede de audiência de discussão e julgamento, o que acarretaria, ainda, efeitos positivos ao nível da certeza e segurança jurídicas.

Não se trata de defender uma condenação a todo o custo, o que seria completamente contrário, quer o desenho do nosso sistema processual penal, quer à posição processual do Ministério Público, mas sim de levar apenas a alguém a julgamento, com base numa prova indiciária sólida, ou melhor, quando a condenação fosse altamente provável.

Ora, isso ganha particularmente relevância numa sociedade como a nossa, em que os meios de comunicação são cada vez mais massificados e têm demonstrado uma

⁷⁰ CLUNY, ANTÓNIO, Pensar o Ministério Público Hoje, pág. 66

crescente apetência pelas questões da justiça, em particular da justiça criminal, dando origem a autênticos julgamentos na praça pública de pessoas que posteriormente acabam por ser absolvidas (embora às vezes por questões formais), o que acarreta quase sempre um enorme prejuízo ao nível da reputação social dessas pessoas e um descrédito para a justiça.

Para além disso, tal solução acarretaria também grandes vantagens ao nível da racionalização de custos, questão também com particular interesse na actual conjuntura económica que o nosso país atravessa.

Tais argumentos, não podem, obviamente, fazer esquecer os princípios fundamentais que informam o processo penal, mas também ninguém poderá olvidar que a justiça é administrada em nome do Povo.⁷¹

3.3.2 A solução consagrada no Código de Processo Penal Vigente

Porém, estamos em crer que não é essa a tese perfilhada pelo nosso actual código de Processo Penal, nem é aquela que tem vindo a ser observada na *praxis* judiciária.

Desde logo, chegamos a tal conclusão através da interpretação literal do citado art. 283.º, n.º 2, do CPP, na redacção do qual se utiliza a expressão *possibilidade razoável*. Tal expressão inculca-nos a convicção de que o conceito de indícios suficientes se basta com a verificação de uma maior probabilidade de condenação do que de absolvição.

Parece-nos, que se chega à mesma conclusão através de uma interpretação sistemática, na medida em que, o nosso Código de Processo Penal, noutros casos em que exige uma análise da prova, nem sempre utiliza a expressão indícios suficientes, fazendo alusão noutros preceitos a fortes indícios⁷², mais concretamente no que à aplicação de determinadas medidas de coacção diz respeito.

Ora, quanto a nós, tal só poderá significar que o legislador quis deixar bem claro que os indícios *suficientes* não são necessariamente fortes. Ou seja, uma coisa é a possibilidade razoável (indícios suficientes) e outra, muito diferente, será a forte possibilidade (fortes indícios).

⁷¹ cfr. artigo. 202.º,1 CRP

⁷² Cfr. artigos 200.º, 201.º, 202.º CPP

Neste aspecto discordamos de alguma doutrina que considera que expressão indícios suficientes e fortes indícios têm exactamente o mesmo significado.⁷³

Para nós, e tendo presente que o legislador consagrou as soluções mais acertadas, fortes indícios equivalem à forte possibilidade, a não ser assim, não se compreenderia a diferença da terminologia utilizada.

É certo que a solução por nós defendida poderá parecer incongruente, na medida em que impõe um maior grau de exigência na aplicação de determinadas medidas de coacção do que para levar alguém a julgamento.

Todavia, tal sucede porque a aplicação de uma medida de coacção importa sempre, em maior ou menor grau, uma restrição ou limitação dos direitos fundamentais do arguido, o que não sucede com a simples dedução da acusação, a qual por si só, poderá não implicar qualquer compressão de direitos fundamentais.

Daí que, a aplicação das medidas de coacção mais restritivas desses direitos, tenha de ser rodeada de grandes cautelas em obediência ao princípio da presunção de inocência⁷⁴, ao princípio da necessidade e menor intervenção⁷⁵ e ao princípio da proporcionalidade

Isto não quer dizer que a dedução da acusação não tenha implicações ao nível do princípio da presunção de inocência, como referimos acima, mas ao nível dos direitos fundamentais, poderá ser completamente inócua, o que nunca acontece com a aplicação de medidas de coacção.

É claro que da dedução da acusação poderão advir consequências, mediatas, para o arguido, restritivas dos referidos Direitos fundamentais, pois da mesma poderá dar lugar à aplicação de uma pena criminal. Mais aí, já não tem aplicação o conceito de indícios suficientes, pois a prova já foi valorada em sede de audiência de discussão e julgamento e sujeita à contraditoriedade.

Já aplicação de uma medida de coacção importa sempre, como acima dissemos, efeitos imediatos, restritivos dos direitos fundamentais, o que, quanto nós justifica a diferença de tratamento.

⁷³ Neste sentido SILVEIRA, JORGE NORONHA E, O Conceito de Indícios suficientes no Processo Penal Português, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Coimbra, Almedina, 2004, pág. 155-181

⁷⁴ Cfr. art. 32.º, n.º 2, CRP

⁷⁵ Cfr. art. 18.º, n.º 2 CRP

Ora, do exposto resulta que, por um lado, o legislador processual penal exige um *mais* na aplicação de determinadas medidas de coacção relativamente ao que exige para a dedução de acusação e por outro, que o conceito de indícios suficientes se basta com a maior probabilidade de acusação do que de absolvição.

Ao que ficou dito, acresce que, na tarefa de interpretação, dever-se-á sempre partir do princípio de que o legislador consagrou as soluções mais acertadas.

Pelo exposto, poderemos concluir que, embora seja preferível, *de iuri constituendo*, a tese da probabilidade dominante de *iuri constitutio* consagra-se a tese da probabilidade razoável.

3.3.3 A consagração da teoria da probabilidade dominante: alterações necessárias

Contudo, estamos em crer, que a consagração da teoria da probabilidade dominante, para surtir os efeitos desejados, terá de ser acompanhada por uma alteração legislativa ao nível da prova, designadamente ao nível de aquisição e valoração da prova, bem como do sistema organizativo do próprio Ministério Público, passando por uma revisão do conceito de dependência funcional que actualmente vigora no relacionamento entre aquela autoridade judiciária e os órgãos de polícia criminal, *maxime* a Polícia Judiciária.

Isto porque, se se adoptar um conceito mais apertado de indícios suficientes, sem mais, ou seja sem conferir mais agilidade e eficácia à investigação criminal, isso iria redundar numa diminuição significativa dos casos que chegariam a julgamento e, conseqüentemente, no aumento da impunidade, ou seja, traria consigo graves prejuízos ao nível das finalidades do processo penal.

3.3.4 Alterações relativas à aquisição e valoração da prova⁷⁶

⁷⁶ Esta e outras alterações propostas que se seguem baseiam-se na leitura da publicação de GARCIA, RUI, Justiça, Cidadania, Desenvolvimento, IX Congresso do Ministério Público, Processo Penal – Principais soluções e distorções – Propostas do SMMP, compilações do SMMP, decorrido em Vilamoura de 1 a 4 de Março 2012

Uma das alterações que, quanto a nós se impõe, prende-se com a leitura e valoração, na audiência de julgamento, das declarações das testemunhas proferidas na fase de inquérito.

Embora na última alteração ao Código de Processo Penal, operada pela Lei n.º 20/2013 de 21 de Fevereiro, se tenham dado passos na direcção certa, o resultado final ficou muito aquém do desejado.

Na verdade, não vemos qualquer fundamento sério para que se continue a não permitir a leitura e valoração, sem limitações, das declarações das testemunhas quando proferidas em sede de inquérito, perante um Magistrado do Ministério Público e na presença do defensor, mediante a prévia advertência à testemunha de que as declarações que prestar poderão ser utilizadas nas fases processuais seguintes, à semelhança da solução que actualmente se encontra consagrada para o arguido.⁷⁷

Contra esta solução poder-se á argumentar com o facto de o arguido ter o direito ao silêncio, direito esse que não é extensível à testemunha, porém, esse argumento não poderá colher uma vez que a testemunha, ao contrário do que sucede com o arguido, está sujeita ao dever de falar a verdade, dever esse que é, como não poderia deixar de ser, extensível a todas as fases processuais, inquérito e instrução incluídos.

A nosso ver esta alteração legislativa, que acreditamos acabará por se impor, trará enormes vantagens, não só para a descoberta da verdade material e, conseqüentemente para a realização da justiça, como contribuiria muito para a eficácia e credibilidade do aparelho judiciário, bem como para a prossecução da pretensão punitiva do Estado.

Acreditamos também que a solução sufragada não beliscaria os direitos de defesa do arguido, nem representaria uma violação do princípio do acusatório, o qual, não podemos esquecer, entre nós é informado por uma princípio da investigação e da verdade material.

O que ficou dito não prejudica nem se confunde com a existência das declarações para memória futura admitidas pelo artigo 271.º, do C. P. Penal.

⁷⁷ Cfr. art. 141.º, n.º4, al. b), do CPP

Na verdade, tais declarações, cujos requisitos são muito apertados, configuram uma verdadeira antecipação do julgamento, sendo que, as testemunhas ouvidas nessas circunstâncias poderão não voltar a prestar depoimento.

Por outro lado, a tomada dessas declarações obedece ao formalismo previsto para produção da prova testemunhal em audiência de julgamento e produz os mesmos efeitos e tem as mesmas consequências.

Ora, não é nada disso que se pretende com a nossa proposta, mas tão só permitir que as declarações das testemunhas prestadas em sede de inquérito (perante Magistrado e na presença de defensor), possam vir a ser utilizadas em sede de audiência de julgamento e não antecipar esse julgamento ou dispensar o depoimento presencial da testemunha.

Por exemplo, para confrontar a testemunha com eventuais contradições ou para avivar a memória, etc.

Ao nível da prova, impõe-se também uma revisão do regime dos “segredos”, designadamente do segredo profissional, adoptando-se uma solução idêntica, para a maioria das profissões, à que hoje vigora para o sigilo bancário.⁷⁸

Não defendemos, obviamente, o fim do sigilo profissional para todas as áreas de actividade, existem profissões que têm na sua base uma enorme relação de confiança entre o profissional e o seu cliente/utente que terá de ser acautelado, embora, não de forma absoluta, tal como está actualmente previsto, estamos a falar do sigilo profissional do médico, dos Advogados e o sigilo religioso, os quais, dadas as suas especificidades terão sempre de merecer um tratamento diferenciado. Mas, no que às restantes profissões diz respeito, parece-nos que o regime actualmente previsto no artigo 134.º do CPP, excessivamente burocrático, obsoleto representando não raras vezes um grande entrave à investigação e à descoberta da verdade material.

À luz do princípio do interesse preponderante, o sigilo profissional não pode servir como obstrução à realização da justiça, sob pena de se pôr em causa o próprio sistema judiciário e a defesa dos valores fundamentais da sociedade.

O interesse que está em causa com a obtenção de informações sujeitas ao segredo

⁷⁸ cfr. a redacção do art. 79.º, n.º 2, al. d) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, operada pela lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro

profissional é o da boa administração da justiça, interesse esse manifestamente superior ao da obtenção e manutenção de um clima de confiança em determinadas profissões (com excepção das acima referidas).⁷⁹

No mesmo sentido se pronuncia Manuel António Lopes da Rocha.⁸⁰

Como refere o mesmo autor “ *o intérprete não pode esquecer que a Administração da Justiça visa, entre outras coisas, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados* ”.

Logo, não pode, em princípio, a realização de um interesse público superior da comunidade ser inviabilizado, a nível infra-constitucional, através da multiplicação indiscriminada de situações e casos em que seja lícito negar a colaboração com a justiça.

Outra das alterações que, quanto a nós se impõe é o reforço do dever de colaboração das entidades privadas com as autoridades judiciais e com os órgãos de Polícia criminal.

A investigação criminal tem cada vez mais necessidade de obter informações e documentos de diversas entidades privadas que só elas possuem, mas, embora exista um dever de colaboração para com as entidades públicas e existam mesmo sanções para a recusa dessa colaboração, o certo que as entidades privadas alegando diversas dificuldades vêm retardando sistematicamente as respostas às solicitações que lhes são dirigidas.

Esse atraso, constitui uma importante causa de morosidade e ineficácia da justiça penal, pois, não raras vezes, as respostas quando chegam ao processo já não têm utilidade.

Assim, seria pois necessário sancionar não só a recusa de colaboração como também a demora no fornecimento das informações, criando prazos razoáveis (por ex. 30 dias) para que as entidades privadas satisfaçam os pedidos de colaboração que lhes são endereçados e bem assim sanções pecuniárias no caso de incumprimento desses prazos.

Ainda ao nível dos meios de obtenção da prova, entendemos que ser conveniente fazer alguns ajustamentos no regime de recolha e valoração de imagem.

⁷⁹ cfr. artº 266º, nº2 CRP e, entre outros, Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.04.1996, publicado in CJ, Ano XXI, Tomo II, 1996, pág. 57 e 58 e do Tribunal da Relação de Évora de 23.05.1995, publicado na CJ, Ano XX, 1995, págs. 303 e 304

⁸⁰ ROCHA, MANUEL ANTÓNIO LOPES DA, A responsabilidade penal das pessoas colectivas - Novas perspectivas, *Direito Penal Económico e Europeu, Textos Doutrinários*, Volume II, Coimbra Editora, Pág. 235

Actualmente o art. 167º,1 do CPP estabelece que “ (...) *as reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas, ou por qualquer meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas, só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal ...*”.

E tais reproduções não serão ilícitas, desde logo, sendo o resultado de actos e diligências levadas a cabo no âmbito do CPP, com vista à perseguição da verdade criminal e desde que realizadas à luz do disposto nos arts. 171º a 190º do CPP.⁸¹ Para além disso, a possibilidade de recolha de imagens encontra-se também prevista em diversa legislação avulsa, designadamente no artigo 8.º da Lei 1/2005 (que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum), no artigo 6.º, da Lei 5/2002⁸² e no artigo 13.º, da lei 35/2004.⁸³

Ora, do exposto resulta que, embora sem legislação específica, a captação e utilização de imagens em Processo Penal está actualmente sujeita ao regime idêntico ao previsto para as escutas telefónicas.

Por outro lado, a legislação avulsa apontada, designadamente a Lei 35/2004 e a Lei 1/2005, permite a utilização e recolha de imagens, em locais públicos, por entidades administrativas.

Não faz, para nós, qualquer sentido que a captação de imagens (em locais públicos) no processo penal tenha requisitos mais apertados do que a captação das mesmas imagens por entidades administrativas.

Assim, entendemos que terá de haver uma regulação específica do regime processual da recolha de imagens, descolando-se a sua admissão do regime previsto para as escutas telefónicas.

É verdade que o direito à palavra e o direito à imagem, têm a mesma tutela constitucional, porém, também não é menos verdade que, no caso das escutas telefónicas estão também presentes outros valores que urge acautelar, como o direito à intimidade e reserva da vida privada e ao sigilo das telecomunicações, direitos esses que poderão não estar em causa na recolha de imagens.

⁸¹Vide HENRIQUES, LEAL e SANTOS, SIMAS em CPP anotado, I volume, 2ª edição, 1996, p. 858

⁸² Lei de combate à criminalidade organizada e económico-financeira

⁸³ Regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada

A recolha de imagens em locais públicos (permitida em determinadas circunstâncias a entidades administrativas), apenas poderá ofender o direito à imagem, já a captação de imagens em locais privados, ofendem não só o direito à imagem como o direito à intimidade e reserva da vida privada.

Deste modo, parece-nos lógico que as duas situações tenham de merecer um tratamento diferenciado por parte da legislação processual penal.

Tal tratamento, em nosso entendimento, passaria pela possibilidade de recolha de imagens em locais públicos, mediante autorização do Ministério Público, desde que essas imagens se revelassem necessárias para a investigação. Já no que à captação de imagens em locais privados, deveria exigir-se a autorização do Juiz de Instrução, mas apenas para determinados crimes (crimes de catálogo) e desde que as mesmas fossem indispensáveis para a prova.

Por último, quando estivesse em causa a recolha de imagens e de voz, o regime a aplicar deverá ser igual ao das escutas telefónicas, por força do disposto no artigo 189.º, n.º1, do C. P. Penal.

Ainda uma palavra para o actual regime de aquisição processual de dados de base, de tráfego e de localização.

Actualmente a legislação nesta matéria encontra-se dispersa, entre o Código de Processo Penal (artigo 188.º e 189.º), a Lei 32/2008, de 17 de Julho⁸⁴ e a Lei n.º109/2009.⁸⁵

Ora, tal regime apresenta-se hoje confuso, disperso e cheio de redundâncias, o que provoca diversas dificuldades interpretativas, pelo que, parece-nos urgente unificar a legislação nesta matéria remetendo a sua regulação para o local próprio, ou seja, o Código de Processo Penal.

Isto, sem prejuízo de a sua aplicação poder ser alargada ou adaptada às especificidades de outras realidades criminais, como é o caso do Cibercrime.

Por último, no capítulo dos meios de prova, achamos ainda importante que se estabeleçam alguns ajustamentos relativamente à prova pericial, mais concretamente no que concerne aos prazos de realização e conclusão das perícias.

⁸⁴ Lei das comunicações eletrónicas

⁸⁵ Lei do Cibercrime

Afigura-se-nos incompreensível, que se estabeleçam prazos máximos de duração dos inquéritos e que se deixe completamente ao acaso o prazo para a realização das perícias.

Ou seja, por um lado pretende-se uma investigação célere (havendo até quem defenda a existência prazos peremptórios) e, por outro, permite-se que uma perícia possa demorar vários anos.

Assim, achamos oportuno, ou mesmo até indispensável, que se fixem prazos máximos também para a realização das perícias, prazos esses que, obviamente terão de ser adaptados às diferentes realidades do fenómeno criminoso e bem assim à complexidade processual, à semelhança do que acontece na fixação dos prazos máximos para a investigação.

3.3.5 Alterações relativas ao sistema organizativo do Ministério

Ao nível da organização do Ministério Público (enquanto titular da acção penal), entendemos que deverá existir uma evolução para a especialização dos seus magistrados, por forma a dar resposta aos novos fenómenos sociais e criminais, apostando também na multidisciplinaridade das suas fileiras.

O constante devir social e a complexidade das relações interpessoais, própria das sociedades contemporâneas, exigem que as funções de direcção da investigação criminal sejam exercidas por alguém que seja detentor de especiais conhecimentos e capacidades que vão muito para além da simples formação académica (em direito) de índole generalista.

Cabendo ao Ministério Público “investigar por si próprio, ou dirigir efectivamente qualquer investigação realizada por terceiros, por mais complexa que esta seja, não poderá deixar de se exigir aos magistrados encarregados de exercer tais funções que sejam mais do que simples juristas; e que tenham para além do mais, em qualquer caso, um «saber agir» que lhes permita conformar efectivamente a marcha do inquérito, em função das finalidades do mesmo.”⁸⁶

⁸⁶ RODRIGUES, JOÃO PAULO, *Organização do Ministério Público na Área Criminal*, intervenção no VII Congresso do Ministério Público, compilação do SMMP, Alvor, Fevereiro 2007. pág 143 e ss.

3.3.6 Alterações relativas ao relacionamento do MP com os órgãos de polícia criminal

Defendemos também acima, que uma melhor e mais profícua investigação criminal teria de passar por uma alteração no relacionamento (formal) que existe entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária.

O nosso sistema actual alberga o conceito de dependência funcional para definir o relacionamento que deve existir entre aquelas entidades, ou seja, os órgãos de Polícia Criminal embora mantendo uma estrutura organizativa própria e uma autonomia técnico-táctica, são dirigidos pelo Ministério Público no âmbito de uma concreta investigação criminal, com vista à prossecução dos objectivos dessa investigação.

Assistimos, então, à dispersão por várias de forças de segurança e não só⁸⁷ das competências para realizar uma investigação criminal e coadjuvar o Ministério Público no exercício da acção penal.

Tal solução, por um lado, implica, na prática, uma perda de controlo por parte do MP relativamente às investigações que dirige e por, por outro, uma comunicação burocratizada entre o titular do processo e a entidade que “*a seu mando*” está a desenvolver a investigação.

Mais, o Ministério Público acaba por ter um papel reactivo e não proactivo, o que acarreta graves prejuízos para a eficácia da investigação criminal, para a celeridade da justiça e para a descoberta da verdade material.

Assim, pensamos que será de repensar a actual dialéctica entre aquelas entidades, passando por uma controle e direcção mais efectivos, por parte do Ministério Público da investigação criminal.

Isso, quanto nós, só se consegue através da redução da dispersão da competência investigatória e da alteração do posicionamento do órgão de investigação criminal por excelência, a polícia judiciária, perante o titular da acção penal, o Ministério Público.

Entendemos que se deveria consagrar o princípio de que a realização da investigação criminal pertence à Polícia Judiciária, princípio esse que poderia comportar excepções, nomeadamente no que diz respeito à chamada criminalidade de massa, mas que essa polícia

⁸⁷Veja-se a autoridade Tributária, a Segurança Social a ASAE etc.

actuaria na **dependência** do Ministério Público, como um órgão deste e sujeita ao seu controle efectivo.

Existiria então uma grande proximidade entre a entidade que investiga e a entidade que dirige a investigação, o que levaria a uma maior rapidez e eficácia na prática dos actos processuais que precisam de ser autorizados, ordenados ou validados pelo Ministério Público, uma maior concertação na prossecução de um objectivo que lhes é comum, um controle e correcção atempados de eventuais distorções e uma melhor e mais racional gestão de meios materiais e humanos.

Não temos dúvidas de que num sistema de investigação criminal como o proposto teria muito mais qualidade e a Justiça Criminal sairia com a sua credibilidade reforçada.

Então, estaríamos em condições de alterar a conceito de indícios suficientes, para a acusação, substituindo a probabilidade razoável pela forte probabilidade.

Capítulo III

Outros casos de encerramento do inquérito - Breve referência

1. As modalidades de arquivamento previstas no artigo 277.º, do Código de Processo Penal

Para além do supra explanado, relativamente ao conhecimento das causas de justificação, nos termos do art. 277.º, n.º1, do CPP o Ministério Público deve arquivar o processo se tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado o crime, de o arguido não ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento.

Realçamos aqui o facto de o legislador ter preferido a expressão “prova bastante” e não “indícios suficientes”, o que nos inculca a ideia que se exige nestes casos um maior grau de certeza para fundamentar um arquivamento.

Sob o ponto de vista objectivo cabem na primeira modalidade de arquivamento os casos em que o Ministério Público concluiu (tendo por base em prova bastante), de que os factos não ocorreram, ou, mesmo tendo ocorrido, não constituem ou deixaram de

constituir, ou seja o arquivamento tem por base a existência dos factos ou a sua qualificação jurídica.

Como acima defendemos, é ao abrigo desta modalidade que o Ministério Público deve arquivar o processo no caso de considerar verificada uma causa de justificação.

Sob o ponto de vista subjectivo, tal modalidade de arquivamento abarca as situações em que, embora os factos tenham ocorrido e constituam um ilícito criminal, não teve o arguido qualquer participação nos mesmos.

Por sua vez, a segunda modalidade de arquivamento prevista na norma citada (inadmissibilidade legal do procedimento), por norma, destina-se a abranger as situações em que se verifica um impedimento ou a falta de um pressuposto processual, v.g. a prescrição, a falta de queixa (nos crimes semi-públicos), o “*ne bis in idem*”⁸⁸, a incompetência, o caso julgado, etc.

Não são motivos de ordem objectiva ou subjectiva que subjazem a esta modalidade de arquivamento, mas sim opções do próprio legislador fundadas em razões de política criminal.

O nosso Código de Processo Penal, no seu art. 277.º, n.º2, prevê, ainda, outra modalidade de arquivamento do inquérito, aplicável aos casos em que o Ministério Público não recolheu indícios suficientes da verificação do crime ou de quem foram os seus autores, porém esta temática já foi por nós tratada, nos pontos 7 e 8 desta exposição, para cuja argumentação aí expandida remetemos.

Porém, não poderemos deixar de acrescentar que o despacho de arquivamento proferido nestas circunstâncias, poderá ser reaberto, desde que surjam novos factos que invalidem os fundamentos em que o mesmo se estribou, em obediência ao disposto no art. 279.º,1 CPP.

Ou seja, nestes casos, o despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público apenas adquire uma força análoga ao do caso julgado que na doutrina se designa por caso julgado “*rebus sic standibus*”.

⁸⁸ A proibição de *ne bis in idem* tem uma intenção de garantia do arguido exactamente como proibição do «duplo processo» (sobre o mesmo facto) - cfr. Ac. TRC. de 06/02/2103 citando DAMIÃO DA CUNHA, em O Caso Julgado Parcial, Publicações da UC, 2002, pág. 485-486.

Por outras palavras, nas situações em que o Ministério Público não chega a um juízo definitivo sobre a existência do crime e/ou à determinação dos seus agentes (art. 277.º, n.º2, CPP) o despacho de arquivamento mantém-se sob reserva da cláusula “*rebus sic standibus*”, ficando condicionado à superveniência de novos elementos de prova, que infirmem os pressupostos em que assentou esse despacho

2. O arquivamento em caso de dispensa de pena.

O arquivamento mediante dispensa de pena é uma manifestação do princípio da oportunidade e uma limitação ao princípio da legalidade, tratando-se de um opção de política criminal fundada em soluções de consenso para a resolução dos conflitos, aplicável aos casos em que estas soluções satisfazem cabalmente as finalidades do processo penal e bem assim as finalidades da punição.

Nas palavras de *Figueiredo Dias*⁸⁹: “*A intervenção do sistema formal de controlo deve estritamente limitar-se pelas máximas da mais lata diversão e da menor intervenção socialmente suportáveis.*”

A lado do arquivamento mediante dispensa de pena, surgiram na nossa legislação processual penal outras soluções diversificadas de punição, como por ex. o processo sumaríssimo e a suspensão provisória do processo, “*onde predominam ideias como: informalidade, cooperação, consenso, oportunidade, eficácia e celeridade, não publicidade, diversão e ressocialização.*”⁹⁰

O que se pretende com a consagração legislativa destas figuras é institucionalizar uma reacção contrafáctica à frustração do comportamento desviante evitando-se a condenação e a sujeição dos arguidos a julgamento, “*reconhecidamente a cerimónia degradante mais amplificadora das sequelas de estigmatização.*”⁹¹

Assim, o art. 280.º, do CPP, prevê a possibilidade do Ministério Público se decidir pelo arquivamento do processo, com a concordância do Juiz de instrução, desde que

⁸⁹ *Código de Processo Penal e Outra Legislação Processual Penal*, Aequitas, Editorial Notícias, 1992, P. 15

⁹⁰ ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *Consenso e Oportunidade*, Jornadas de Direito Processual Penal, CEJ, Pág. 321

⁹¹ ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *Ob. Cit.* Pág.322

possibilidade de dispensa de pena esteja expressamente prevista na lei e que se verifiquem os requisitos dessa dispensa.⁹²

Para Weber “*dispensa de pena é declaração de culpa sem declaração de pena*”⁹³ estamos em face de condutas que preenchem todos os pressupostos da punibilidade – acções ilícitas, típicas, culposas e puníveis – mas que não determinam a aplicação de qualquer pena.

3. Suspensão Provisória do processo

A suspensão provisória do processo, figura inovadora que surgiu no nosso ordenamento jurídico – processual – penal com o Código de Processo Penal de 1987, constitui, como acima dissemos, uma forma de por em prática as exigências de política criminal de oportunidade e *diversão* segundo as quais as reacções jurídico – criminais, e sobretudo as penas curtas de prisão, devem sempre ser encaradas como *ultima ratio*, atento o seu carácter estigmatizante e criminógeno, dessa forma se promovendo uma mais eficaz ressocialização do delincente, devendo o Ministério Público, obtida a concordância do Juiz de Instrução, lançar mão deste instituto e utiliza-lo como um importante instrumento ao serviço de uma cabal consecução dos fins das penas legalmente definidos no art. 40.º n.º 1 do Código Penal.⁹⁴

Esta figura encontra consagração legal no art. 281.º, do C. P. Penal, estando também aí previstos os requisitos de que depende a sua aplicação, designadamente a concordância do arguido e do assistente, a ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; a ausência de aplicação anterior da suspensão provisória do processo por crime de mesma natureza, não haver lugar a medida de segurança de internamento; ausência de um grau elevado de culpa; e ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta respondem suficientemente às exigências que no caso se façam sentir.

⁹² Previstos no artigo 74.º, CP

⁹³ citado por DIAS, FIGUEIREDO, Direito Penal Português - Parte Geral II - As Consequências Jurídicas do Crime, P. 314

⁹⁴ cfr. neste sentido, DIAS, FIGUEIREDO, *Para Uma Reforma Global do Processo Penal Português*; Gonçalves, Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, 9.ª edição, 1998, pág. 528

Contrariamente ao arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória do processo, está subordinada ao cumprimento por parte de arguido de injunções ou regras de conduta decididas pelo Ministério Público, mas sujeitas à aceitação daquele (consenso).

Neste aspecto, também se levantaram vozes contra este instituto, na medida que consideravam a decisão do Ministério Público de arquivar o processo e impor injunções uma autêntica condenação numa pena, e como tal violadora do princípio da reserva de Juiz⁹⁵ sendo que, a concordância do arguido não afastaria tal conclusão em virtude de, essa concordância só se verificar, para evitar ser submetido a julgamento.

Mais se aduzia que as injunções previstas nas líneas e) e f), do CPP, constituíam mesmo autênticas privações da liberdade.

Aliás, *Vital Moreira* num voto de vencido constante do Ac. do Tribunal Constitucional, n.º 7/87, chegou mesmo a afirmar: “*Não vejo como é que esta forma pactuada de julgamento e de condenação penal do MP é compatível com alguns dos mais eminentes princípios constitucionais, designadamente, a competência exclusiva dos tribunais para julgar e a reserva de juiz para impor privações ou restrições à liberdade dos cidadãos*”.

Tal como no que respeita ao conhecimento por parte do Ministério Público das causas de justificação, também não sufragamos este entendimento e aproximamo-nos da posição defendida por *Costa Andrade*.⁹⁶

Na verdade, as injunções aplicáveis ao arguido são de natureza muito diversa de uma pena criminal, pois que uma das características destas, ao contrário daquelas é a sua imperatividade e coercibilidade.

A aplicação das injunções está sempre dependente da aceitação por parte do arguido, o qual pode renunciar ao seu cumprimento a todo o tempo, ao contrário do que sucede numa pena criminal.

⁹⁵ previsto no artigo 27.º CRP

⁹⁶ *Ob. Cit.* Pág.354

Ora, não reconhecer ou menosprezar essa concordância, seria equivalente a negar a autonomia pessoal que legitima o consentimento à lesão ou à renúncia da sua protecção, conforme resulta expressamente do art. 38.º, do CPP.

Não vislumbramos, pelo exposto, qualquer fundamento para considerar ilegítima ou inconstitucional a actuação do Ministério Público no caso da suspensão provisória do processo.

Por último, resta referir que se o arguido cumprir as injunções e regras de condutas que lhe foram aplicadas, no prazo fixado, o processo é arquivado, não mais podendo ser reaberto⁹⁷, caso contrário se o arguido não cumprir as injunções ou cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado, o processo prosseguirá, normalmente com a dedução da acusação.⁹⁸

⁹⁷ cfr. artigo 282.º n.º 3 CPP

⁹⁸ cfr. artigo 282.º n.º 4 CPP

Conclusão

Tal como *Ménone* (cfr. citação supra) não pretendemos com a “*busca*” que representa esta dissertação encontrar a virtude, até porque, obviamente, não a reconheceríamos, mas tão só reflectir acerca dos temas tratados e dar-lhes um cunho pessoal através das opiniões que emitimos e de algumas conclusões que formulámos.

Partindo de conceitos gerais, trouxemos à discussão algumas questões fracturantes, designadamente o conceito de indícios suficientes e as suas implicações ao nível da estrutura acusatória do processo, de alguns princípios que informam o processo penal e das suas finalidades e bem assim das atribuições do Ministério Público na fase de inquérito.

Encarámos o conceito de indícios suficientes numa perspectiva de busca da justiça e da verdade material, que deverá presidir a toda a fase de investigação e estar presente aquando da complexa tomada de decisão acerca do encerramento do inquérito, mas sempre com observância dos princípios e das regras fundamentais do processo.

Como vimos, nas situações em que o grau de “certeza” se aproxima dos 0% ou dos 100% de ao arguido vir a ser aplicado uma pena ou medida de segurança o “juízo” de arquivar ou acusar não oferece grande dificuldade. É nas situações de fronteira que a dificuldade e exigência da decisão ou juízo de prognose, aumenta.

A actividade de investigar a notícia de um crime, reconstituir os factos, estabelecer um nexo de imputação e proceder às determinações inerentes a uma decisão, terá de reflectir um equilíbrio entre a pretensão punitiva do Estado, a exigência da comunidade pelo respeito pelas normas jurídico-penais e a observância dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos.

Assim, não será de aceitar (*de iuri constituido*) que uma decisão, revestida de tão grande importância a vários níveis, possa ser tomada baseada num conceito de indícios suficientes que não seja orientada pela ideia de forte possibilidade.

Adoptar-se uma teoria menos exigente, poderá comportar riscos insuportáveis de compressão de direitos, liberdades e garantias e bem assim efeitos nocivos ao nível da certeza e segurança jurídica e da credibilidade das decisões judiciais.

Em suma, cabe ao processo penal a difícil gestão desses equilíbrios, como brilhantemente escreveu *Figueiredo Dias*⁹⁹, “o Direito processual penal é produto de uma longa evolução dirigida à escolha dos meios conducentes à realização óptima das tarefas próprias da administração da justiça penal, sendo certo que na sua base estão sempre os alicerces constitucionais do Estado.”

⁹⁹DIAS, FIGUEIREDO, Direito Processual penal, lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias coligidas por Maria João Antunes Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, lições policopiadas, 1988-9 p. 36

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *Consenso e Oportunidade*, Jornadas de Direito Processual Penal, CEJ, Almedina, Coimbra, 1993

BELEZA, TERESA PIZARRO e COSTA PINTO, FREDERICO LACERDA DA *in* A Prova Criminal e as Garantias de Defesa – Estudos Sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal, Almedina, Coimbra 2013, Reimpressão da edição de 2011

BUCHO, CRUZ, texto da comunicação apresentada no Centro de Estudos Judiciários, em 6 de Maio de 1998, numa sessão de direito judiciário subordinada ao tema “*A produção e Valoração da Prova*”

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES, *Direito Constitucional*, vol. II, Coimbra, 1981

CARVALHO, AMÉRICO A. TAIPA DE, *Sucessão de Leis Penais*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra editora

CAVALEIRO DE FERREIRA, MANUEL, *Curso de Processo Penal*, Lisboa 1956

CLUNY, ANTÓNIO – *Pensar o Ministério Público Hoje*, Cadernos da Revista do Ministério Público, Lisboa, Edições Cosmos, 1997

CORREIA, JOÃO CONDE, *Questões práticas relativamente ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*, Publicações Universidade Católica, Porto 2007

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Processual Penal*, lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias coligidas por Maria João Antunes Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, lições policopiadas, 1988-9

DIAS, FIGUEIREDO, *Direito Penal Português - Parte Geral II - As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 2009

- *Para Uma Reforma Global do Processo Penal Português*, Para uma nova justiça penal, Coimbra: Almedina, 1983

FERRAJOLI, LUIGI, *Derecho Y Razón*, Madrid, Editorial Trotta, S.A, 1995

GONÇALVES, MANUEL LOPES MAIA, *Código de Processo Penal Anotado*, 9.ª edição, Almedina, 1998

- *Código de Processo Penal Anotado*, 17.ª edição, Almedina, 2009

JESUS, FRANCISCO MARCOLINO De, *Os Meios De Obtenção Da Prova Em Processo Penal*, Almedina, 2011

MARQUES DA SILVA, GERMANO, *Curso de Processo Penal I*, 5.ª ed., Verbo, Lisboa/S.Paulo, 2008

- *Curso de Processo Penal*, vol. II, Lisboa 1993

MAXIMIANO, ANTÓNIO HENRIQUES RODRIGUES, *in* Revista do Ministério Público, ano 11, n.º41
1993

MORÃO, HELENA, *dever de acusar ou não acusar do ministério público em casos de justificação ou de desculpa*, Revista Portuguesa de Ciência criminal, ano 22, n.1, Janeiro-Março 2012

MONTEIRO, CRISTINA LÍBANO, *Perigosidade de Inimputáveis e “in dubio pro reo”*, Coimbra, Coimbra Editora, 1997

MOURA, JOSÉ SOUTO de, *Inquérito e instrução*, jornadas de processo penal, centro de estudos judiciais, Almedina, Coimbra 1993

NEVES, CASTANHEIRA, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968

PINTO, ANTÓNIO AUGUSTO TOLDA, *A tramitação Processual Penal*, Coimbra editora, Julho 1999,

RODRIGUES, ANABELA MIRANDA , *in* o inquérito no novo processo penal, *jornadas de processo penal*, centro de estudos judiciais, Almedina, Coimbra 1993

RODRIGUES, CUNHA, *Em nome do Povo*, Coimbra editora, 1999

RODRIGUES, JOÃO PAULO, *Organização do Ministério Público na Área Criminal*, intervenção no VII Congresso do Ministério Público, compilação do SMMP.

ROCHA, MANUEL ANTÓNIO LOPES Da, *A responsabilidade penal das pessoas colectivas - Novas perspectivas*, *Direito Penal Económico E Europeu, Textos Doutrinários*, Instituto de Direito Penal Económico E Europeu, Faculdade De Direito Da Universidade De Coimbra Volume II, Coimbra editora, 1999

SANTOS, MANUEL SIMAS e HENRIQUES, MANUEL LEAL, *in* Código de Processo Penal anotado, I volume, Rei dos Livros 1999

SILVEIRA, JORGE NORONHA E “O Conceito de Indícios Suficientes no Processo Penal Português”, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004

SIMÕES, EUCLIDES DÂMASO, *A Direcção do Inquérito: Um Assunto em “Full Time”?*, II Congresso de Processo Penal – Memórias, Almedina, Coimbra, 2006

- Prova Indiciária (Contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo premente)”, publicado na revista “Julgar”, n.º 02, 2007